



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico

Impugnante: Le Card Administradora de Cartões Ltda.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO CONHECIMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda.**, em face do entendimento manifestado no item 2 da Resposta ao Pedido de Esclarecimento publicada em 22/07/2026, referente à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que o entendimento anteriormente adotado pela Administração, no sentido de que poderiam ser aplicados os critérios de desempate previstos para microempresas e empresas de pequeno porte, não observaria a limitação prevista no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor estimado da contratação.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com as disposições do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, com valor estimado de R\$ 5.574.335,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Em resposta a pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessada, esta Pregoeira manifestou o entendimento de que:

“Embora o valor estimado da contratação seja de R\$ 5.574.335,00, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de participação de ME ou EPP nem a eventual aplicação dos benefícios previstos na legislação, desde que a licitante atenda às condições legais para seu enquadramento. Assim, caso ocorra empate real entre licitantes enquadradas como ME e/ou EPP, serão observados os critérios previstos no subitem 10.22 do Edital.”

A impugnante questiona referido entendimento, alegando que, em razão do valor estimado da contratação, superior ao limite legal de enquadramento como empresa de pequeno porte, não seriam aplicáveis os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A questão submetida à análise consiste em verificar a aplicabilidade dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006 no presente procedimento licitatório.



O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e contratos por ela disciplinados as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o próprio dispositivo estabelece exceção expressa em seu §1º, inciso I: "§1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

No presente caso, verifica-se que o objeto licitado possui valor estimado superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, além de se tratar de contratação de serviço em item único.

Dessa forma, considerando a previsão legal acima mencionada, conclui-se que não são aplicáveis ao presente certame os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, incluindo o critério de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalta-se, entretanto, que a inaplicabilidade dos benefícios legais não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório, desde que atendam aos requisitos de habilitação e demais condições estabelecidas no edital.

IV – DA RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Considerando que a Resposta ao Pedido de Esclarecimento datada em 22/07/2026 integrou o procedimento licitatório e produziu efeitos perante todos os interessados, faz-se necessária a sua retificação para adequação ao entendimento ora adotado.

Assim, fica retificado o entendimento anteriormente divulgado, especificamente quanto à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Onde constou:

Assim, caso ocorra empate real entre licitantes enquadradas como ME e/ou EPP, serão observados os critérios previstos no subitem 10.22 do Edital.

Passa a constar: Considerando o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se aplicam ao presente certame os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o critério de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte previsto no subitem 10.22 do Edital, permanecendo assegurada a participação dessas empresas, desde que atendidos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

A presente retificação será divulgada a todos os interessados, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e transparência.

V – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DO PRAZO

Considerando que a alteração promovida modifica o entendimento anteriormente divulgado acerca da aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto ao critério de desempate, verifica-se que a mudança possui potencial de influenciar a estratégia de participação dos interessados no certame.

Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia, publicidade, competitividade e segurança jurídica, a Administração promoverá a retificação do instrumento convocatório, adequando o subitem 10.22 do Edital ao entendimento ora firmado.

Em consequência, será realizada a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a todos os interessados a oportunidade de participação em igualdade de condições diante das regras atualizadas.



A nova data da sessão pública será divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicação do edital, observadas as disposições legais aplicáveis.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração:

- a) CONHECE da impugnação apresentada pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) ACOLHE a impugnação apresentada, para fins de retificação do entendimento anteriormente manifestado na Resposta ao Pedido de Esclarecimento publicada em 22/07/2026;
- c) reconhece que, no presente certame, não se aplicam os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o critério de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- d) esclarece que permanece assegurada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às condições previstas no edital;
- e) promove a retificação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento anteriormente publicada, bem como a adequação do instrumento convocatório;
- f) decide pela reabertura do prazo para apresentação das propostas e a divulgação de nova data para realização da sessão pública, em razão da alteração promovida nas condições do certame.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2026.

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Agente de Contratação/Pregoeira/FUNESA